

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2011**

**(Do Sr. JEFFERSON CAMPOS)**

Modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, estabelecendo critérios para exibição da classificação indicativa de telefilmes e de programas de televisão.

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º Esta lei modifica a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que “dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências”, estabelecendo critérios para exibição da classificação indicativa de telefilmes e de programas de televisão.

Art. 2º O art. 76 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 .....

.....

§ 1º Nenhum espetáculo, telefilme ou programa de televisão será apresentado ou anunciado sem aviso de sua classificação antes da sua transmissão, apresentação ou exibição, devendo a classificação permanecer visível, em forma sólida ou semitransparente, durante todo o tempo de exibição do programa.

§ 2º A colocação, as dimensões e o conteúdo do aviso de que trata o § 1º serão determinados por regulamento, sendo obrigatória a

adoção de logotipo indicativo da classificação, discriminando a faixa etária por símbolo e por código de cores.

§ 3º As disposições deste artigo aplicam-se, igualmente, aos programas exibidos pelos canais de televisão por assinatura.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A classificação indicativa consolidou-se, em nosso País, como uma importante sinalização aos pais e responsáveis quanto ao conteúdo dos programas exibidos, auxiliando-os no acompanhamento da educação de seus filhos.

No entanto, pelas práticas vigentes, a classificação indicativa é exibida apenas no início do programa e após a volta da inserção comercial. Tal procedimento revela-se insuficiente, na medida em que os jovens podem mudar de canal a qualquer momento, começando a assistir o programa no meio do bloco que está sendo exibido. Nesses casos, o responsável não tem como identificar sua classificação.

Em tal circunstância, o jovem poderá ser exposto a conteúdos inapropriados, tais como cenas de contexto sexual ou violento, situação que poderá resultar em desconforto para os pais ou em constrangimento para o próprio menor.

Com vista a solucionar tal inconveniente e contribuir para o aperfeiçoamento da legislação de proteção à criança ou adolescente, oferecemos este texto, que obriga as emissoras a manter, durante a exibição do programa, código indicativo de sua classificação. Estendemos a obrigação, também, aos programas veiculados nos serviços por assinatura, que começam a representar parcela apreciável da audiência em nosso País.

Entendemos que a iniciativa contribuirá para a educação de crianças e adolescentes e para sua proteção em face de conteúdo impróprio

à sua idade. Por tais razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a discussão e aprovação da proposição.

Sala das Sessões, em            de            de 2011.

Deputado JEFFERSON CAMPOS